

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e V do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, os hábitos alimentares saudáveis **e nutritivos, cuja elaboração contemple uma maior diversidade de alimentos, sendo reduzida a oferta de alimentos ultraprocessados**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e **preferencialmente pela agricultura familiar, pelos empreendedores familiares rurais e pelas comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;**

.....(NR).”



Art. 2º O *caput* artigo 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e tradição, **sem excluir a possibilidade de se introduzirem, paulatina e respeitosamente, experiências gustativas que aumentem a qualidade do cardápio**, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agropecuária da região, na alimentação saudável e adequada.

.....(NR).”

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

**“Art.14-A. No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e utilizados para a aquisição de leite, devem se referir à forma fluida do produto adquirida junto a laticínios locais devidamente registrados no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, a depender do caso.**

**§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada dispensando-se procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e sejam atendidas as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas atinentes ao produto.**

**§ 2º Na impossibilidade de aquisição do leite na forma fluida e em laticínio local, o referido produto poderá ser adquirido no formato em pó, desde que seja fornecido por estabelecimento nacional produtor direto do leite, sendo proibida a aquisição em estabelecimentos responsáveis apenas pela embalagem do produto.**

**§ 3º A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo Poder Público e poderá ser**



dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas; ou

IV – inexistência de laticínio nas proximidades da região em que se dará a alimentação escolar ou estabelecimentos nacionais produtores diretos do leite em pó, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º O Art. 18 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **a fim de estarem habilitados a receber os recursos, instituirão obrigatoriamente**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:  
.....(NR).”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na 90 (noventa dias) após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre outras providências, a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O art. 14 dessa lei estabelece que, do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Estados, Municípios e



Distrito Federal, no mínimo 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou ainda de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Referido direcionamento de recursos cumpre, simultaneamente, dois objetivos relevantes: cuidar da alimentação escolar e estimular a produção familiar de alimentos.

Parte dos valores repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, a Estados, Municípios e Distrito Federal, é utilizada para a aquisição de leite. Parece razoável fazer com que percentual desse montante se destine à aquisição do produto sob sua forma fluida, junto a laticínios locais, à semelhança do que já ocorre com a agricultura familiar.

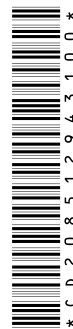
O projeto de lei tem tela, propõe, assim, a substituição do leite em pó, hoje priorizado em muitas localidades. Nesse compasso, estimula a produção local de leite e promove a geração de renda nas localidades em que se encontram os estudantes que consomem o produto.

Alguns programas sociais de Estados e Municípios adotam essa estratégia: distribuem leite fluído a população carente, adquirido em laticínios locais. A comunidade atendida recebe produto nutricional de qualidade e o setor produtivo é estimulado.

A presente proposição estende para todo o País essa prática, sendo fixado em 40% o percentual mínimo de leite fluído a ser adquirido com recursos repassados pelo FNDE.

Nessa linha de raciocínio, por entender que possa surgir a impossibilidade da aquisição do leite em laticínios locais, sugere-se a obrigatoriedade de ser adquirido o produto no formato em pó. Essa aquisição somente será permitida em estabelecimentos nacionais produtores diretos do leite, sendo vedada a compra em empresas responsáveis apenas pelo fracionamento do produto.

A proposição consigna também as hipóteses em que poderá ser dispensada a observância do percentual de que se trata.



Certo de contribuir para o aprimoramento das normas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como para a dinamização da produção regional de leite, encareço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

Apresentação: 15/06/2020 12:30

**PL n.3292/2020**

Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSL/GO), através do ponto SDR\_56429, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

